



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manaus aprovou e eu PROMULGO, nos termos do parágrafo único do artigo 160; art. 214 do Regimento Interno, e artigo 57, parágrafo 2.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, a seguinte:

EMENDA À LOMAN N. 062, DE 27/06/2009
(DOM 29.06.2009 – N. 2234, ANO X)

DÁ nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º do art. 257 da Lei Orgânica do Município de Manaus

Art. 1.º O texto do § 1.º do artigo 257 da Lei Orgânica do Município de Manaus passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º Fica assegurado aos estudantes de ensino fundamental, médio, pré-vestibulares, cursos supletivos, universitários, de graduação e pós-graduação e aos cursos livres, técnicos e de língua estrangeira, com duração definida conforme o regulamento previsto no art. 3.º desta Lei e devidamente reconhecidos pelo conselho educacional competente, o direito de tantos passes quantos forem necessários para realização das diversas atividades estudantis, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor integral da tarifa, nos seguintes termos:

I – residam a mais de 1 (um) quilômetro do estabelecimento de ensino em que estejam regularmente matriculados, mediante apuração por meio tecnológico adequado;

II - poderão ser adquiridos 16 (dezesseis) passes mensais, para atender as atividades extracurriculares ou complementares, os quais poderão ser utilizados em quaisquer dias;

III - no período de férias escolares, a concessão do inciso II dar-se-á em dobro;

IV - no caso de estudantes que residam a menos de 1 (um) quilômetro da escola, será permitida a aquisição de 16 (dezesseis) passes mensais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa, para atender aos deslocamentos extracurriculares ou complementares;

V - Os dias de aula não frequentados e cujos passes forem utilizados serão deduzidos das próximas compras”.

Art. 2.º Fica aditado o § 3.º e modificado o texto do § 2.º do artigo 257 da Lei Orgânica do Município de Manaus, passando a ter a seguinte redação:

“§ 2.º Cabe ao órgão gestor dos transportes coletivos, de forma direta, o gerenciamento, planejamento e fiscalização do benefício, bem como, a sua emissão, podendo ser firmados convênios com instituições privadas para a comercialização do passe-escolar.

§ 3.º As excepcionalidades que não estiverem previstas nesta Lei serão regulamentadas pelo Executivo Municipal por ato próprio”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 3.º Esta Emenda à Loman entra em vigor na data de sua publicação, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal editar decreto regulamentando a meia passagem.

Manaus, 27 de junho 2009.

Ver. LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI
Presidente

Ver. PAULO NASSER
1.º Vice-Presidente

Ver. MARCELO RAMOS RODRIGUES
2.º Vice-Presidente

Ver. ROBERTO SABINO RODRIGUES
3.º Vice-Presidente

Ver. MASSAMI MIKI
Secretário-Geral

Ver. VITOR GOMES MONTEIRO
1.º Secretário

Ver.^a CARMEM GLÓRIA DE ALMEIDA CARRATTE
2.^a Secretária

Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO
3.º Secretário

Ver. GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Corregedor-Geral

Ver. HISSA NAGIB ABRAHÃO FILHO
Ouvidor-Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 29.06.2009 – Edição n. 2234 Ano X.



Prefeitura de Manaus

Diário Oficial

Manaus, segunda-feira, 29 de junho de 2009.

Número 2234 Ano X R\$ 1,00

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PM

LEI N.º 1.345, DE 29 DE JUNHO DE 2009

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações e aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa de Carta de Crédito – Recursos do FGTS – na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas -, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS n. 291/98, com as alterações da resolução n. 460/2004, de 14 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U. em 20 de dezembro de 2004 e Instruções Normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias à aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimentos aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS – Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução n. 291/98, com as alterações promovidas pela resolução n. 460/04, do Conselho Curador do FGTS, e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com Caixa Econômica Federal, nos termos da minuta anexa que desta Lei é parte integrante.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, para construir moradias destinadas à população beneficiária do Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais.

§ 1º As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para via pública existente, contar com a infraestrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º O Poder Público municipal também poderá desenvolver ações para estimular o Programa nas áreas rurais.

§ 3º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de Autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 4º Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão desse processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 5º Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários à viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamento de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilidade para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º Os beneficiários, atendendo às normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no Município e nem detentores de financiamento ativo no SFH, em qualquer parte do País, assim como não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS, a partir de 1º de maio de 2005.

Art. 4º A participação do Município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida, que consiste em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto, a que têm direito os beneficiários, somente será liberado após o aporte pelo Município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários, em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.

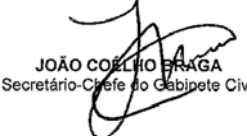
§ 1º O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta gráfica caução, em nome da CAIXA, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou na taxa que vier a ser pactuada em aditamento ao Termo de Parceria e Cooperação e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos devedores.

§ 2º Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento, o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos devedores, os impostos devidos e os custos devidos ao banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 29 de junho de 2009.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus


JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, conforme inteligência do caput do Art. 48 combinado com o inciso IV do Art. 51 da Constituição Federal, aplicando à espécie o princípio de simetria com o centro:

LEI N. 214, DE 27/06/2009.

ALTERA a Lei n. 157/2005 e dá outras providências.

Art. 1º Inclui, na estrutura organizacional da Câmara Municipal, de Manaus e, conseqüentemente, no Anexo II da Lei n. 157/2005: 4 (quatro) cargos de Consultor, simbologia CCL-1; (um) cargo de Gerente de Departamento, simbologia CCL-3; 6 (seis) cargos de Assessor Legislativo 3, simbologia CCAL-3.

Parágrafo único. O cargo de Gerente de Departamento a que se refere o caput deste artigo é o de Gerente do Departamento Odontológico, que fica subordinado à Diretoria Administrativa.

Art. 2º Ficam incluídos, na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Manaus e no Anexo III da Lei n. 157/2005 os seguintes cargos: 2 (dois) cargos de Oficial de Cerimonial, simbologia FCL-2; 1 (um) cargo de Assistente de Serviço de Apoio Administrativo, simbologia FCL-4.

Art. 3º. Ficam inseridos, no art. 1º da Lei n. 157/2005, o item 6.1.8 Coordenadoria de Plenário e o item 6.2.1. Secretaria de Comissões Legislativas, passando os mesmos a fazer parte do Organograma da Câmara, vinculados, respectivamente, à Diretoria Legislativa e ao Departamento de Comissões.

Art. 4º. Os servidores que exerceram o extinto cargo de Diretor Geral, ou similar, ficam enquadrados na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Manaus no cargo de Diretor, simbologia CCL-1, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 5º. O cargo de Chefe de Cerimonial, simbologia CCL-3, fica transformado em Diretor de Cerimonial Adjunto, simbologia CCL-2.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 27 de junho 2009.

Ver. LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI
Presidente

Ver. PAULO NASSER
1.º Vice-Presidente

Ver. MARCELO RAMOS RODRIGUES
2.º Vice-Presidente

Ver. ROBERTO SABINO RODRIGUES
3.º Vice-Presidente

Ver. MASSAMI MIKI
Secretário-Geral

Ver. VITOR GOMES MONTEIRO
1.º Secretário

Ver.ª CARMEM GLÓRIA DE ALMEIDA CARRATTE
2.ª Secretária

Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO
3.º Secretário

Ver. GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Corregedor-Geral

Ver. HISSA NAGIB ABRAHÃO FILHO
Ouvidor-Geral

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou e eu PROMULGO, nos termos do parágrafo único do artigo 160; art. 214 do Regimento Interno, e artigo 57, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, a seguinte:

EMENDA À LOMAN N. 062, DE 27/06/2009.

Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 257 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 1º O texto do § 1º do artigo 257 da Lei Orgânica do Município de Manaus passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. Fica assegurado aos estudantes de ensino fundamental, médio, pré-vestibulares, cursos supletivos, universitários, de graduação e pós-graduação e aos cursos livres, técnicos e de língua estrangeira, com duração definida conforme o regulamento previsto no art. 3º desta Lei e devidamente reconhecidos pelo conselho educacional competente, o direito de tantos passes quantos forem necessários para realização das diversas atividades estudantis, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor integral da tarifa, nos seguintes termos:

I – residam a mais de 1 (um) quilômetro do estabelecimento de ensino em que estejam regularmente matriculados, mediante apuração por meio tecnológico adequado;

II – poderão ser adquiridos 16 (dezesseis) passes mensais, para atender as atividades extracurriculares ou complementares, os quais poderão ser utilizados em quaisquer dias;

III – no período de férias escolares, a concessão do inciso II dar-se-á em dobro;

IV – no caso de estudantes que residam a menos de 1 (um) quilômetro da escola, será permitida a aquisição de 16 (dezesseis) passes mensais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa, para atender aos deslocamentos extracurriculares ou complementares;

V – Os dias de aula não frequentados e cujos passes forem utilizados serão deduzidos das próximas compras”.

Art. 2º Fica aditado o § 3º e modificado o texto do § 2º do artigo 257 da Lei Orgânica do Município de Manaus, passando a ter a seguinte redação:

“§ 2º. Cabe ao órgão gestor dos transportes coletivos, de forma direta, o gerenciamento, planejamento e fiscalização do benefício, bem como, a sua emissão, podendo ser firmados convênios com instituições privadas para a comercialização do passe-escolar.

§ 3º. As excepcionalidades que não estiverem previstas nesta Lei serão regulamentadas pelo Executivo Municipal por ato próprio”.

Art. 3º. Esta Emenda à Loman entra em vigor na data de sua publicação, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal editar decreto regulamentando a sua passagem.

Manaus, 27 de junho de 2009.

Ver. LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI
Presidente

Ver. PAULO NASSER
1.º Vice-Presidente

Ver. MARCELO RAMOS RODRIGUES
2.º Vice-Presidente

Ver. ROBERTO SABINO RODRIGUES
3.º Vice-Presidente

Ver. MASSAMI MIKI
Secretário-Geral

Ver. VITOR GOMES MONTEIRO
1.º Secretário

Ver.ª CARMEM GLÓRIA DE ALMEIDA CARRATTE
2.ª Secretária

Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO
3.º Secretário

Ver. GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Corregedor-Geral

Ver. HISSA NAGIB ABRAHÃO FILHO
Ouvidor-Geral